SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934440 - SP(2021/0209911-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIEL GUSTAVO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
		BRUNO RONQUI - SP297092
AGRAVADO	:	RODRIGO CESAR CRAVEIRO BECK
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. ENDOSSO CAMBIAL. EXCEÇÕES PESSOAIS. PROTESTO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.
1. A Lei do Cheque (art. 17) estabelece que o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem a cláusula "à ordem", é transmissível por endosso, salvo cláusula expressa "não à ordem", inexistente no caso.
2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a transferência de cheques por endosso cambial em contratos de *factoring*, sendo inviável opor exceções pessoais ao endossatário, conforme os arts. 25 da Lei do Cheque e 916 do Código Civil.
3. O protesto de cheque regularmente transmitido e não pago constitui exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não configurando ato ilícito.
4. A condenação por danos morais deve ser afastada, considerando a inexistência de violação a direito da personalidade.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54040845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:38:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 45178d04-922c-4df2-9953-5309ea9ae251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934440 - SP (2021/0209911-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIEL GUSTAVO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
		BRUNO RONQUI - SP297092
AGRAVADO	:	RODRIGO CESAR CRAVEIRO BECK
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. ENDOSSO CAMBIAL. EXCEÇÕES PESSOAIS. PROTESTO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.
1. A Lei do Cheque (art. 17) estabelece que o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem a cláusula "à ordem", é transmissível por endosso, salvo cláusula expressa "não à ordem", inexistente no caso.
2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a transferência de cheques por endosso cambial em contratos de *factoring*, sendo inviável opor exceções pessoais ao endossatário, conforme os arts. 25 da Lei do Cheque e 916 do Código Civil.
3. O protesto de cheque regularmente transmitido e não pago constitui exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não configurando ato ilícito.
4. A condenação por danos morais deve ser afastada, considerando a inexistência de violação a direito da personalidade.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Daniel Gustavo Ferreira Fernandes, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao dar provimento à apelação de Rodrigo César Craveiro Beck, declarou a inexigibilidade de cheques e condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R$ 10.000,00.

Na origem, o autor ajuizou ação declaratória cumulada com indenizatória em face do réu, afirmando que este levou a protesto dois cheques emitidos por aquele e previamente sustados, em razão de desacordo comercial com Emerson de Oliveira, a quem os títulos haviam sido entregues em pagamento; requereu a declaração de inexigibilidade das cártulas, o cancelamento dos protestos e indenização por dano moral de R$ 20.000,00, tendo sido deferida tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA53400926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:26:56
Código de Controle do Documento: 87da72c3-25f5-4f95-bd81-6302d386ade5

Acrescentou ter contratado o referido prestador para fabricação e instalação de armários, emitindo cinco cheques pós-datados de R$ 500,00 cada, cuja prestação não se efetivou, motivo da sustação, sendo duas as cártulas posteriormente protestadas.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Em apelação, o Tribunal bandeirante reformou a sentença.

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 17, § 1º, e 25 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85) e aos arts. 188, I, e 916 do Código Civil, sustentando que, ao menos quanto a uma das cártulas, a circulação se operou por endosso, impondo-se a inoponibilidade das exceções pessoais e a licitude do protesto (exercício regular de direito); invoca, ainda, a Súmula 385/STJ para afastar a condenação por dano moral, em razão de anotações restritivas preexistentes em nome do autor.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial interposto por Daniel Gustavo Ferreira Fernandes, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, reformando a sentença de improcedência, reconheceu a inexigibilidade de dois cheques objeto de protesto e condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

O acórdão recorrido, ao afirmar que a circulação das cártulas se teria operado por cessão civil, concluiu pela oponibilidade das exceções pessoais decorrentes de alegado desacordo comercial, reputando ilícito o protesto levado a efeito pelo recorrente.

A decisão, contudo, distancia-se da legislação federal aplicável e diverge da orientação firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal, razão pela qual o recurso merece conhecimento e provimento.

O acórdão recorrido parte da premissa de que os cheques foram transmitidos por cessão civil, sob o fundamento de que a favorecida seria empresa de *factoring*, o que, por si só, conduziria à conclusão de que não se tratava de endosso.

Ocorre que tal premissa contradiz frontalmente a Lei do Cheque, cujo art. 17 dispõe: "*O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem a cláusula 'à ordem', é transmissível por via de endosso*".

A exceção, a cessão civil, só se verifica quando o cheque contém cláusula expressa "não à ordem", o que não se evidencia nos autos.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, mesmo em contratos de *factoring*, a transferência do cheque se opera por endosso cambial, com todos os efeitos a ele inerentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Documento eletrônico VDA53400926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:26:56
Código de Controle do Documento: 87da72c3-25f5-4f95-bd81-6302d386ade5

> AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Embargos à execução. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito (na hipótese um cheque) por endosso cambial nos contratos de factoring com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.015.597/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FACTORING - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito - na hipótese um cheque - por endosso cambial nos contratos de factoring com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring. Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, desta Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.283.369/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. EXCEÇÕES PESSOAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito - no presente caso um cheque - por endosso cambial nos contratos de "factoring" com todos os efeitos dele decorrentes. Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019. 2. Em tal contexto, inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring, terceira de boa-fé, e discutir a causa debendi. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 525.204/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Dos paradigmas acima se extrai que é a regra do endosso que prevalece, ainda que o favorecido seja empresa de *factoring*, salvo quando há cláusula expressa "não à ordem". Não havendo tal cláusula, não pode o Tribunal local presumir cessão civil, como o fez, afrontando o art. 17 da Lei 7.357/85 e a firme orientação desta Corte.

Reconhecida a existência de endosso cambial, a consequência necessária é a aplicação dos arts. 25 da Lei do Cheque e 916 do Código Civil, que estabelecem:

> *"Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente" (LC, art. 25).*

Assim, não poderia o recorrido opor ao endossatário alegações de desacordo comercial havido com o fornecedor original das mercadorias ou serviços. Ao admitir tal possibilidade, o

Documento eletrônico VDA53400926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:26:56
Código de Controle do Documento: 87da72c3-25f5-4f95-bd81-6302d386ade5

Tribunal de origem negou vigência ao art. 25 da Lei do Cheque, além de contrariar a reiterada orientação desta Corte, que protege o terceiro de boa-fé e assegura a segurança da circulação dos títulos.

Se o recorrente era endossatário legítimo de um dos cheques, agiu no exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, ao levar a protesto a cártula devolvida, como bem articulado nas razões recursais.

O protesto, ademais, não constitui ato ilícito quando amparado por título regularmente transmitido e não pago, inexistindo violação a direito da personalidade.

O acórdão recorrido, ao afastar essa conclusão sem enfrentar adequadamente as premissas jurídicas necessárias, incorreu em ofensa aos arts. 188, I, e 927 do Código Civil.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para: a) reconhecer que os cheques objeto da demanda foram transmitidos por endosso cambial, e não por cessão civil; b) restabelecer a exigibilidade do referido título, afastando a aplicação de exceções pessoais; c) reconhecer a licitude do protesto correspondente, por configurar exercício regular de direito; d) afastar a condenação por danos morais, à luz do art. 188, I, do Código Civil e da Súmula 385/STJ; e) restabelecer a sentença de improcedência, nos termos originalmente fixados.

Inverto os ônus da sucumbência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53400926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:26:56
Código de Controle do Documento: 87da72c3-25f5-4f95-bd81-6302d386ade5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.934.440 / SP

Número Registro: 2021/0209911-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10512329020178260114

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL GUSTAVO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADOS	:	DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600
		NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004
		BRUNO RONQUI - SP297092
AGRAVADO	:	RODRIGO CESAR CRAVEIRO BECK
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54010802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:55
Código de Controle do Documento: cca91c49-4c25-4dcc-b54d-1b79162b2994

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:55
Código de Controle do Documento: cca91c49-4c25-4dcc-b54d-1b79162b2994